

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.651/01/2^a
Impugnação: 40.010102888-64 (Aut.)
40.010102889-45 (Coob.)
Impugnante: TNT Armazéns Gerais Ltda. (Aut.)
C.A.F Torres (Coob.)
Proc.Suj.Passivo: Leo Alves de Assis/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000157989-30
Inscrição Estadual: 220.330568.0017
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - CAFÉ - A acusação consubstanciada no Auto de Infração não restou devidamente comprovada nos autos, posto que as mercadorias estavam ainda no caminhão transportador, possivelmente lonadas e amarradas, sendo que ao final foram efetivamente entregues no estabelecimento originalmente constante da nota fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal nº 5410 de 23.09.2000, emitida por C.A.F Torres tinha como local de descarga o estabelecimento Cafeeira Boa Sorte, mas na verdade as mercadorias se encontravam nos fundos do estabelecimento Autuado. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 19/25 e 44/51, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.70/73.

DECISÃO

Consta do Auto de Infração a acusação de entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como a explicação: “Constatou-se o transporte de mercadorias relacionadas no termo de apreensão em anexo, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 5010, de 23/09/2000, desclassificada pelo Fisco Estadual por não ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento hábil para acobertar a operação pelo fato de constar como local de descarga o estabelecimento Cafeeira Boa Sorte Ltda. IE 220.06861.0058, CNPJ 20134771/0001-89, situada na Rua Honorina Barro, 79 - Divino e as mercadorias se encontravam nos fundos do estabelecimento TNT Armazéns Gerais Ltda. IE 220.330568.0017, CNPJ 01.524905/0001-23, localizado na Rodovia MG 265, no. 313, Zona Rural - Divino”.

A partir da descrição da ocorrência contida no Auto de Infração, o que se verifica nestes autos é uma sequência de elementos contraditórios e imprecisos, sendo que tanto as prova apresentadas pelo Fisco como as trazida pelos sujeitos passivos indicam situação diversa daquela contida na acusação fiscal.

Na verdade a acusação fiscal é de entrega de mercadorias sem documentação fiscal, mas as mercadorias em questão, conforme provas constantes dos autos, estavam ainda no caminhão que as transportava, sendo que ao final foram efetivamente descarregadas no estabelecimento citado na Nota Fiscal, Cafeeira Boa Sorte (fls. 07, 10, 33, 42, 43).

Os documentos constantes dos autos são os seguintes:

- Boletim de Ocorrência Policial, fl.07, que comprova que o veículo Mercedes Benz, placa GQX 5233, estava carregado com as 70 sacas de café limpo e se encontrava estacionado (provavelmente para descarregar) no estabelecimento da Autuada. Comprova ainda que a carga foi retirada no local e conduzida ao seu destino de origem.
- Na nota fiscal avulsa nº 442085 (fl. 10), emitida pelo Fisco, na qual consta como destinatário a empresa Cafeeira Boa Sorte Ltda., local de descarga originalmente constante da nota fiscal objeto da autuação.
- Declaração do motorista, Jacir Ribeiro da Silva (fl. 33), onde afirma que a empresa Cafeeira Boa Sorte estava fechada, razão pela qual as mercadorias foram conduzidas à empresa TNT Armazéns Gerais Ltda., lá permanecendo o veículo condutor das mercadorias, estacionado, com a carga lonada e amarrada.
- Declarações dos policiais militares (fls. 42 e 43), onde afirmam que o caminhão placa GQX estacionado no pátio da empresa TNT Armazéns Gerais estava carregado com café, devidamente lonado e amarrado e que posteriormente se dirigiu para a firma consignada na nota fiscal onde foi efetuada a descarga, acompanhada pelos Fiscais.

Assim, o que se depreende da análise destes documentos é que a acusação de entrega, apesar de ser uma possibilidade, não se comprovou, mesmo porque a mercadoria foi efetivamente descarregada no estabelecimento da Cafeeira Boa Sorte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 21/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MIG